



DECISÃO Nº: 231/2014
PROTOCOLO Nº: 11649/2014-3
PAT N.º: 41/2014 – 1ª URT
AUTUADA: Minasgas S.A. Indústria e Comércio
FIC: 20.088.891-9
ENDEREÇO: Rodovia RN 160 5000 Sala A Natal – RN – Cep: 59110-971.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado incidente sobre fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS. Processo atendeu aos pressupostos legais. Contribuinte conseguiu elidir a denúncia contra ele imputada. Comprovação de que efetuou o pagamento do tributo. Reconhecimento por parte do autuante. **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** – Remessa necessária.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 41/2014-1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, “c”, combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Em face da ocorrência acima descrita, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 13.544,21 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte um centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 13.544,21 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte um centavos),

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador



perfazendo um total de R\$ 27.088,42 (vinte e sete mil, oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se ao auto de infração, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 26/30, dentro do prazo regulamentar, rechaçar a denúncia contra ela imputada.

De início, asseverou que antes da lavratura do auto de infração a fiscalização dos tributos estaduais do Rio Grande do Norte deu início à ação fiscal nº 120130000010740, com o objetivo de apurar as operações realizadas pela defendente, momento em que, durante o aludido procedimento, constatou-se suposta pendência no extrato fiscal da ora impugnante, o que levou dita fiscalização a exigir alguns comprovantes de pagamento.

Na sequência, e em cumprimento à intimação, a impugnante apresentou a documentação solicitada através de petição protocolada. Entretanto, mesmo apresentando todos os comprovantes de pagamento do imposto, relativos às notas fiscais onde constava o valor do tributo como “em aberto” no extrato fiscal, tal procedimento foi completamente desconsiderado pelo Fisco Estadual.

Por fim, entendendo devidamente demonstrado o recolhimento do tributo, de acordo com o cabedal probatório constante dos autos, pugnou pelo cancelamento do auto de infração, em atenção ao princípio constitucional da verdade material.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fl. 79, disse o atuante que os valores declarados nos documentos de arrecadação não são compatíveis com os valores relacionados na lista descrita no extrato fiscal, tampouco tais documentos fazem menção aos números das notas fiscais lançadas no demonstrativo do auto de infração, havendo apenas uma coincidência em relação à nota fiscal nº 120578.



Assim, por não vislumbrar os elementos necessários à vinculação referente ao recolhimento e as notas fiscais relacionadas no procedimento fiscal, sustentou o conteúdo da denúncia.

1.4 – DA DILIGÊNCIA

Por entender que não restou evidenciado o recolhimento do imposto cobrado através do auto de infração, e com fulcro no princípio da busca da verdade real, o julgador determinou a remessa dos presentes autos à repartição preparadora, a fim de que fosse realizada diligência fiscal, intimando-se o contribuinte com o objetivo deste apresentar à fiscalização a identificação singularizada dos pagamentos.

Determinou, ainda, que após a manifestação e juntada de documentação por parte da atuada, caso houvesse necessidade de retificações a serem feitas na peça inicial da denúncia, o atuante se pronunciasse.

Por fim, determinou o envio dos presentes autos à 1ª URT, devendo estes retornar à COJUP após cumprida a diligência.

1.5 – DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

Em cumprimento à diligência, a atuada veio aos autos e apresentou a documentação solicitada, requerendo ao final o cancelamento do auto de infração (fls. 89/144).

1.6 – DA MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE EM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO CONTRIBUINTE

Após o cumprimento da diligência por parte da atuada, o atuante pronunciou-se à fl. 172 dos autos, aduzindo que em todos os meses referentes aos ocorridos na autuação, o contribuinte apresentou saldo credor em sua apuração, o que afasta a necessidade de recolhimento de ICMS normal.

Reconhece que, conforme o relatório RECOLH da SET/RN, estão identificados todos os pagamentos questionados no auto de infração e relacionados pela atuada no cumprimento da aludida diligência.



Conclui ter identificado todos os pagamentos demonstrados pela autuada em sua apresentação comprobatória, admitindo o equívoco da exigência constante da peça inicial.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.24), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAF, e determinar o prosseguimento da ação.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.

A empresa autuada insurgiu-se contra a denúncia, afirmando que os tributos já haviam sido devidamente recolhidos normalmente, antes da lavratura da peça inicial.

Nessa linha, em cumprimento à diligência determinada pelo julgador (fls. 81/82), a autuada juntou aos autos a documentação solicitada (fls. 90/144), onde se verifica a real comprovação dos recolhimentos reclamados através do auto de infração.

Ressalte-se que o próprio autuante, ao se manifestar sobre a documentação anexada, reconheceu o cumprimento das obrigações por parte do contribuinte, vez que ao se referir às notas fiscais constantes da ação fiscal, asseverou que: *“O RECOLH da SET/RN prontamente identifica todos os pagamentos relacionados pela autuada em sua apresentação de comprovação de identificação singularizada dos pagamentos.”* (fl. 172).



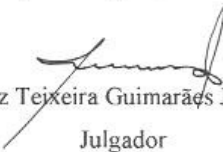
Nesse diapasão, comprovado o devido recolhimento do tributo por parte da autuada antes da lavratura do auto de infração, não há motivo para não se reconhecer como elidida a denúncia fiscal em análise e se concluir pela total improcedência da denúncia formulada nos autos.

5 – DA DECISÃO

Tecidas essas considerações, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, bem como a documentação acostada aos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 13 de agosto de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador